

LEI MUNICIPAL Nº 938, de 10 de Setembro de 2014.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO IPREVIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 58, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1.º Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São João, Estado de Pernambuco, consoante preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional n.º 47/2005, de 05 de junho de 2005, e Emenda Constitucional n.º 70/2012, de 30 de março de 2012, bem como da Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998 e Lei Federal 10.887/04, de 18 de junho de 2004.

SEÇÃO ÚNICA DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São João, Estado de Pernambuco gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica, patrimônio próprio, total autonomia administrativa, financeira, orçamentária, e patrimonial.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João, Estado de Pernambuco será denominado pela sigla **IPREVIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**, e se destina a assegurar aos seus segurados e a seus dependentes em conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.



CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do **IPREVIS**:

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias, inclusive de regime especial, e Fundações Públicas;

II - o servidor estável na forma do Art. 19, do ADCT - Atos das Disposições Constitucionais Transitórias de 05 de outubro de 1988; e

III - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13, do art. 40 da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988;

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS;

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados;

Art. 4º O servidor titular de cargo efetivo segurado do **IPREVIS**, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições previdenciárias ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, observando a faculdade prevista pelo § 2º do art. 49 da presente Lei.

Art. 5º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de São João/PE, permanece vinculado ao **IPREVIS** nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II - quando licenciado, observando-se as condições previstas no art. 6º da presente Lei Municipal;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Art. 6.º Ao servidor titular de cargo efetivo, que deixar de exercer, temporariamente atividade que o submeta ao regime de previdência do **IPREVIS**, inclusive por motivo de licença sem vencimentos do cargo efetivo, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município.

§ 1º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de São João/PE, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 2º O servidor efetivo do Município de São João/PE, a disposição da União, ou a Estados, ao Distrito Federal e ou a outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 3º Perderá sumariamente a qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência do Município de São João/PE, o servidor que deixar de exercer a atividade no serviço público, que o submete ao regime do **IPREVIS**, nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão;

§ 4º. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade imediata dos direitos inerente a essa qualidade.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho inválido ou não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil;

II - Os pais; e,

III - O irmão inválido ou não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil.

§ 1º Em se tratando de companheiro ou companheira, deve ser comprovada a união estável como entidade familiar.

§ 2º Em se tratando de filho ou irmão inválido, deve ser comprovado que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado.

§ 3º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui



do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 7º - Considera-se maioridade civil, a idade limite de 18 (dezoito) anos, para todos os efeitos perante o **IPREVIS**.

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida e a das pessoas constantes dos incisos II e III deverá ser comprovada judicialmente, devendo o Regime Próprio dos Servidores do Município de São João/PE, integrar a lide;

Parágrafo Único - As pessoas constantes nos incisos II e III do artigo anterior deverão comprovar via judicial, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

I - Para os efeitos do disposto no parágrafo único, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

II - Considera-se incapaz de prover a manutenção das pessoas constantes nos incisos II e III do artigo anterior, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

III - O benefício concedido às pessoas constantes nos incisos II e III do artigo anterior, não poderá ser cumulado com qualquer outro benefício concedido pelo Regime da Previdência Própria do Município de São João/PE, pela Prefeitura Municipal de São João/PE, pelo Regime Geral de Previdência Social ou por qualquer outro Regime Próprio de Previdência, salvo quando se tratar de assistência médica, sendo facultado ao dependente a opção pelo benefício mais vantajoso.

Art. 9.º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição ao atingirem a maioridade civil de que trata o atual Código Civil Brasileiro, salvo se inválidos ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo matrimônio;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento; e,
- d) pela indignidade.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 10. A inscrição do segurado no *IPREVIS* é automática e ocorre quando da sua investidura no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Caberá ao segurado promover a inscrição de seus dependentes no *IPREVIS*, mediante declaração e apresentação de documentos hábeis a comprovar tal condição, estando sujeitos à nova comprovação quando da concessão de algum benefício.

I - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o *IPREVIS* fornecer ao segurado, documento que a comprove;

II - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica; e,

III - A perda da qualidade de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 11. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

**SEÇÃO I
DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS**

**SUB-SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 12. Os servidores titulares de cargo efetivo do Município de São João/PE, segurados do **IPREVIS** serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença

grave, contagiosa ou incurável, especificadas no anexo I da presente Lei;

a) a invalidez permanente será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas pelo **IPREVIS** em conformidade com o artigo 14 e anexo I da presente Lei e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço;

b) a doença ou lesão de que o segurado filiado na data de posse de seu cargo efetivo, já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; e,

c) Nos casos de enfermidade ou deficiência mental o servidor somente será aposentado por invalidez se, anteceder medida judicial de interdição. Neste caso o requerente do benefício será o Curador do Segurado, nomeado pelo Juiz de Direito, conforme artigos 1.767 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; e,

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam o art. 12, desta Lei, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os §§ 3º, e 17º, do Artigo 40, e Art. 201, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na forma da lei.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias aos abrangidos pelo regime do **IPREVIS**, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidos em lei federal complementar, observado o disposto no § 4º do art. 40, da Constituição Federal, com redação da EC 47/2005.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no art. 12, inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, observado as disposições contidas na Lei Federal, 11.301, de 10 de maio de 2006.

§ 4º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma do Art. 37, da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime previsto no art. 40, da Constituição Federal.

§ 5º Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I, II e III alínea "b" deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

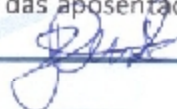
§ 6º Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º, serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 7º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do Art.12, desta Lei.

§ 8º A aposentadoria compulsória prevista no inciso II, do presente artigo, será declarada com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, ou seja, 70 (setenta) anos de idade.

§ 9º Os servidores que ingressaram no serviço público até a data de 31 de dezembro de 2003 e que venham a se aposentar por invalidez permanente com fundamento no art. 12, inciso I da presente Lei, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados no art. 14 e anexos desta Lei, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo, não sendo aplicáveis as disposições constantes no § 1º deste artigo.

Art. 13. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 12 desta Lei,



será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime geral da Previdência Social.

§ 2º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este

artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

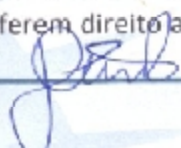
II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 14. O segurado, quando acometido de alienação mental, cardiopatia grave, cegueira total posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose, anquilosante, formas avançado de doença de Paget (osteíte deformante), hanseníase, nefropatia grave, neoplasias malignas, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS/SIDA, tuberculose ativa, hepatopatia grave, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e todas as doenças com CID relacionada no anexo I, da presente Lei ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria calculada em sua integralidade.

§ 1º A Junta Médico-Pericial utilizará o anexo I desta Lei, no qual consta o rol completo de todas as doenças que conferem direito a proventos integrais, como instrumento de



orientação para a concessão do benefício de que trata o presente artigo.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e,

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo; e,

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e,

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer

que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 15. Os aposentados por invalidez serão submetidos anualmente, mediante prévia convocação, a avaliação da Junta Médico-Pericial do **IPREVIS**, cuja finalidade será atestar a condição de inválido.

§ 1º Não será permitida a reavaliação médica, na forma prevista no caput, por terceiros, ainda que seja apresentada procuração para tais fins.

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao inativo aposentado por invalidez que tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

§ 3º O servidor inativo aposentado por invalidez que não comparecer para o agendamento da perícia bem como, se recusar a ser submetido à avaliação médico-pericial, terá suspenso o pagamento dos proventos de aposentadoria.

§ 4º A suspensão do pagamento do benefício perdurará até que seja efetuada a sua reavaliação médico-pericial.

§ 5º O servidor inativo, aposentado por invalidez, que readquirir as condições necessárias ao exercício das atividades laborativas será revertido ao serviço público no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

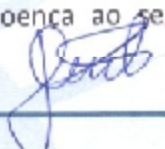
§ 6º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SUB-SEÇÃO II AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 16. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 90 (noventa) dias consecutivos e corresponderá a última remuneração de contribuição, sendo facultado ao Tesouro Municipal a complementação de verbas que por ventura não componham a base de cálculo para a contribuição previdenciária.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que na data de filiação ao **IPREVIS** já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença ao segurado que sofrer acidente de qualquer natureza.



Art. 17. Durante os primeiros 90 (noventa) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.

§ 1º Cabe ao município promover os exames médicos necessários e o abono da licença médica correspondentes aos primeiros 90 (noventa) dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar 90 (noventa) dias consecutivos, o segurado será submetido à Junta Médico-Pericial do **IPREVIS** que deverá emitir o relatório de sua avaliação conforme regulamentação em Decreto expedido pela Diretoria do **IPREVIS**.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 90 (noventa) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 90 (noventa) dias, retornando à atividade no nonagésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de (60) sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 18. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente

de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do **IPREVIS** e, se for o caso, a processo de readaptação profissional.

Art. 19. O segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deverá submeter-se a processo de readaptação profissional mediante acompanhamento da Junta Médico-Pericial para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 20. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho e ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único. O segurado que ficar incapacitado para o exercício da função, em gozo de auxílio-doença, por mais de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, terá o benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, mediante avaliação da Junta Médico-Pericial.

SUB-SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 21. O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de

qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

§ 2º As cotas do salário-família, pagas pelo município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Art. 22. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Parágrafo único. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é o mesmo definido pelo RGPS.

Art. 23. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do **IPREVIS**.

Art. 24. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 25. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela perda da qualidade de segurado.

Art. 26. O salário-família não se incorporará, ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SUBSEÇÃO IV DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 27. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 92 (noventa e dois) dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º, ficando o município obrigado a arcar com as despesas decorrentes de mais 60 (sessenta) dias de salário maternidade completando um período de 180 (cento e oitenta) dias de licença maternidade.



§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante laudo emitido pela Junta Médico-Pericial do **IPREVIS**.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual a remuneração da segurada, acrescido do 13º proporcional correspondente a 4/12, pago na última parcela.

Art. 28. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

§ 1º O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 27 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

§ 2º Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§ 3º O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 4º Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela Junta Médico-Pericial do **IPREVIS**.

Art. 29. O salário-maternidade é devido à segurada do **IPREVIS** que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, nos seguintes termos:

I - até um ano completo, por cento e vinte dias;

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

IV - O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

V - O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

VI - Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.



VII - Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB-SEÇÃO I DA PENSÃO POR MORTE

Art. 30. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º A habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 31. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
e,

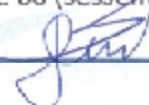
II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado na morte do segurado, e/ou que seja excluído da sucessão por indignidade.

Art. 32. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito, se requerida até 60 (sessenta) dias depois deste;



II - a partir da data do requerimento depois de decorrido o prazo previsto no inciso I
III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou,

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, da decisão judicial ou nada data da ocorrência do desaparecimento, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Art. 33. Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela Junta Médico-Pericial do **IPREVIS**.

§ 1º A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 34. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma do art. 9º.

Art. 35. Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 30, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo único. Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 36. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual à totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.



§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Caso decorra lapso temporal superior a 180 (cento e oitenta) dias entre a data da fuga e a da recaptura ou reapresentação à prisão, não será devido o pagamento de novo auxílio reclusão aos seus dependentes, salvo se durante o período de fuga o segurado ou seus dependentes efetuaram o recolhimento da contribuição do servidor e patronal, nos termos desta Lei;

§ 5º. Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos em razão da prisão; e,

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **IPREVIS**, pelo segurado ou por seus dependentes, devidamente atualizado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mediante formalização de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

§ 7º Na hipótese de ressarcimento prevista no parágrafo anterior, fica o Município de

São João/PE obrigado a promover o desconto dos valores das parcelas, que não poderão exceder ao limite de trinta por cento dos proventos, em folha de pagamento do segurado, providenciando imediatamente o repasse ao **IPREVIS**.

§ 8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 37. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido

proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e salário-maternidade pagos pelo RPPS.

§ 1º O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º O pagamento do abono anual será efetuado na competência de encerramento do benefício.

§ 3º Quando o benefício iniciar em um exercício e se encerrar em outro, no mês de dezembro do exercício inicial será paga a parcela do abono anual correspondente a este exercício, se for o caso e o valor remanescente, se for caso, será pago no término do benefício.

Art. 38. É assegurado o reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensão para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, tendo como parâmetro as mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento, ressalvado os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensão de acordo com a legislação vigente.

Art. 39. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria, desde que não seja concomitante.

Parágrafo único. As regras para aceitação e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, adotadas pelo Município de São João/PE são as mesmas previstas pela Portaria MPS 154/2008, de 15 de maio de 2008.

Art. 40. É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 41. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos bem como, de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 42. Além do disposto nesta Lei, o **IPREVIS**, observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 43. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.



Parágrafo único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (*IPREVIS*), todo o provento de aposentadoria em sua totalidade, independente do órgão de origem (Regime Geral de Previdência Social) ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 44. Os benefícios previdenciários pagos aos segurados ou aos seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção, salvo os seguintes descontos:

I - a contribuições previdenciárias previstas nesta Lei e os descontos autorizados por Lei;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

III - o Imposto de Renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e,

V - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§1º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do *IPREVIS*, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e feita de uma só vez, independentemente de outras penalidades legais.

§ 2º Caso o débito seja originário de erro do *IPREVIS*, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, mediante formalização de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, cujas parcelas não poderão exceder a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, sendo descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Se o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido integralmente.

Art. 45. O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa do *IPREVIS* que, todavia, poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 46. O pagamento do abono de permanência de que trata o art. 12, §7º, art. 89, §3º e art. 92, §1º é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa do servidor, pela permanência em atividade.

Art. 47. Os benefícios assegurados às pessoas abrangidas, quando não reclamados,

prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos e os valores a eles correspondentes serão vertidos em favor do **IPREVIS**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil e os prazos previstos no artigo 32 desta Lei.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 48. A receita do **IPREVIS** será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149, da Constituição Federal de 1988, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem ao teto do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e poder Legislativo, definida pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, com redação determinada pela Lei Federal n.º 10.887/04, de 18 de junho de 2004, igual a 21,68% (vinte e um inteiros e sessenta e oito partes de centésimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e poder Legislativo, equivalente a 0,32% (trinta e duas partes de centésimos por cento) referente ao custo especial inicial previsto no plano de equacionamento de déficit atuarial.

V - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VIII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

IX - pela taxa de 3% (três por cento) paga pela instituição financeira incidente sobre o valor total de cada contrato de consignação em folha de pagamento do **IPREVIS**;

X - pelos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201, da Constituição Federal.

§ 1º Constituem também fontes de receita do **IPREVIS** as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, III, IV e V incidentes sobre o auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão.

§ 2º A contribuição prevista no inciso II deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, for portador de doença incapacitante prevista no art. 14 desta lei.

§ 3º - O valor do Passivo Atuarial de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, será amortizado no prazo de 35 (trinta e cinco) anos a partir de uma contribuição adicional incidente sobre a folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, iniciando no percentual de 0,32% (trinta e duas partes de centésimos por cento), com um incremento anual de 4,58% (quatro inteiros e cinquenta e oito partes de centésimos por cento).

§ 4º O percentual destinado à amortização de déficit atuarial, denominado de alíquota de custo suplementar ou custo especial, previsto no inciso IV deste artigo será revisto anualmente e sua regulamentação se dará através de Decreto emitido pelo Poder Executivo do Município de São João/PE, devidamente fundamentado em Relatório de Avaliação/Reavaliação Atuarial emitido nos termos da Portaria MPS n.º 403/2008, de 10 de dezembro de 2008.

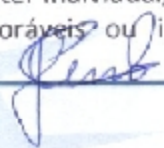
§ 5º O Plano de Amortização estabelecido em um exercício, permanecerá vigente até que seja realizada a revisão anual na forma definida pelo § 4º.

§ 6º Na hipótese de inviabilidade da aplicação do Plano de Amortização, será admitida a segregação de massa de seus segurados, desde que todos os procedimentos necessários sejam realizados em conformidade com os termos, regras e limites estabelecidos pela Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, e da Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013.

§ 7º A regulamentação do disposto no inciso IX será realizada por meio de ato emitido pelo Gestor do RPPS, com anuência do Conselho Municipal de Previdência – CMP.

§ 8º - A alteração do percentual definido no inciso IX somente ocorrerá mediante Lei.

Art. 49. Considera-se remuneração de contribuição, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento ou demais vantagens de qualquer natureza incorporáveis ou incorporadas, na forma de legislação



específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

VII - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela exclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

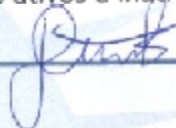
§ 3º O salário família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo **IPREVIS**.

Art. 50. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao **IPREVIS** compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I – aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá reter, no



ato do pagamento mensal, a contribuição previdenciária de que trata os incisos I e II, do art. 48 da presente Lei.

II – O Gestor do Regime Próprio deverá providenciar a protocolização das guias de recolhimento, junto a gerência da Instituição Bancária ao qual o Município indicar para retenção dos valores de contribuição de que trata o inciso anterior, diretamente na conta FPM do Município, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da folha de pagamento.

III – O Gestor do Regime Próprio de Previdência deverá providenciar a protocolização das guias de arrecadação de contribuição previdenciárias de que tratam, os incisos III, IV e V do artigo 48, da presente Lei, diretamente na gerência da Instituição Bancária ao qual o Município indicar, para a retenção dos valores de contribuições previdenciárias na conta FPM do Município, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da folha de pagamento.

IV – Os demais órgãos, Legislativo, Autarquias e Fundações, recolherão as contribuições de que tratam o artigo 48, diretamente em conta corrente indicada pelo **IPREVIS**, mediante guia de arrecadação protocolizada diretamente junto ao setor responsável de cada órgão, não podendo o prazo para recolhimento dos valores devidos exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da folha de pagamento.

V – O Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações vinculados ao **IPREVIS** para providências de emissão de guias de recolhimento das contribuições, obrigatoriamente deverão encaminhar até no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para pagamento da remuneração dos servidores efetivos, relação contendo:

- a) Nome, matrícula de cada servidor (a);
- b) Valor da remuneração e subsídios por servidor (a);
- c) Valor da contribuição previdenciária descontada por servidor (a);
- d) Relação de beneficiários de cotas de salário família pagas por servidor;
- e) Resumos analíticos e sintéticos da folha de pagamento dos servidores efetivos;
- f) Relação de pagamentos de servidores, em auxílio doença, com os respectivos atestados;
- g) Relação de pagamento de servidoras em salário maternidade, com os respectivos atestados;
- h) Relação de servidores em auxílio reclusão, com as devidas comprovações;
- i) Demonstrativos claros e precisos da base de cálculo de contribuições

previdenciárias

§ 1º O gestor do **IPREVIS** poderá, mediante autorização do Conselho Municipal de Previdência - CMP, regulamentar alterações na forma de operacionalização e controle da arrecadação mensal das contribuições previdenciárias e das retenções realizadas, observado os limites e normas previstas, devendo os dirigentes e ordenadores de despesas dos órgãos vinculados ao RPPS, acatar o formato definido;

§ 2º O gestor do **IPREVIS** encaminhará a todos os órgãos e Unidades Administrativas da Municipalidade layout padrão e específico para exportação dos dados citados no inciso V, de forma eletrônica e os responsáveis pela folha de pagamento do Poder Executivo, Legislativo, autarquias e fundações vinculados ao **IPREVIS**, obrigatoriamente deverão disponibilizar os dados no formato exigido para o cumprimento do disposto no art. 1º, inciso VI da Lei Federal 9.717/98, de 27 de novembro de 1998 e art. 20, inciso I da Orientação Normativa n.º 002/2009, do Ministério da Previdência Social.

§ 3º Para todos os efeitos a data limite de vencimento para recolhimento de contribuições previdenciárias devidas é o dia 10 (dez) do mês subsequente à competência da folha de pagamento.

Art. 52. O não recolhimento das contribuições nos prazos previstos nos incisos II, III e IV do art. 51 ensejará correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado, referente ao mês anterior ao do débito, acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º O não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I e II do art. 48 nos prazos previstos nos incisos II e IV do art. 51, estarão sujeitos às sanções previstas no caput bem como, a aplicação das sanções contidas no artigo 168-A do Decreto Lei n.º 2848, de 07 de dezembro de 1940 e Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

§ 2º Além das correções previstas no caput e § 1º deste artigo, o não repasse das contribuições dentro do prazo, acarretará aos responsáveis pelos atrasos as sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 53. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do município de São João/PE com o **IPREVIS** nos seguintes termos:

I - contribuições patronais devidas e não repassadas até a competência fevereiro de 2013 em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e alterada pela Portaria MPS n.º 307, de 20 de junho de 2013;

II - contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas retidas e não repassadas até a competência fevereiro de 2013 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de

dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e alterada pela Portaria MPS n.º 307, de 20 de junho de 2013;

III – débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias até a competência fevereiro de 2013 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013 e alterada pela Portaria MPS n.º 307, de 20 de junho de 2013;

IV - contribuições patronais devidas e não repassadas a que se referem os incisos III, IV e V do art. 48 a partir da competência março de 2013 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, em conformidade com o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com redação inclusa pela Portaria MPS nº 21, de 16 de janeiro de 2013;

§ 1º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 2º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento.

§ 4º - As parcelas oriundas dos parcelamentos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo serão quitadas através de vinculação à conta corrente do município de São João/PE relativa ao Fundo Participação dos Municípios – FPM.

§ 5º - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e/ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 54. A operacionalização do recolhimento das parcelas dos parcelamentos de débitos autorizados pelo art. 53 desta lei obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - o valor referente à primeira parcela deverá ser deduzido da conta do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do município de São João/PE, nos repasses previstos para serem creditados nos dias 10, 20 e/ou 30 do mês subsequente ao da celebração do acordo e confissão de débitos, sendo esta data inicial uma definição do chefe do Poder Executivo e o valor referente às demais parcelas será deduzido na mesma data dos meses ulteriores;



II - o gestor do **IPREVIS** ficará responsável pela atualização mensal do débito, emissão e controle das guias de arrecadação, devendo protocolar o referido instrumento com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência de seu vencimento, diretamente na gerência da instituição bancária, para que a mesma proceda com as deduções das parcelas convencionadas, devendo encaminhar cópia do referido instrumento a Secretaria de Finanças do Município, para dar ciência dos valores a serem deduzidos;

III - a emissão e o controle das guias de arrecadação deverão ser realizados através de sistema informatizado próprio e específico para este fim, devendo conter o número da parcela, o número e data da lei de autorização do parcelamento, a data do vencimento, o valor da atualização e demais informações que contribuam para a identificação do débito que está sendo pago;

IV - o gestor do **IPREVIS** encaminhará, por meio de correio eletrônico (e-mail), ao Controle Interno, ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e ao presidente do Conselho Municipal de Previdência, em até 05 (cinco) dias úteis após a quitação de cada parcela, relatório para acompanhamento da regularidade dos pagamentos de cada parcelamento.

V - os termos de acordo de parcelamento ou reparcimento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

VI - os valores das parcelas a serem recolhidas mensalmente, deverão ser informados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, na forma por ela definida, para apreciação da regularidade dos pagamentos.

VII - os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e demais servidores titulares de cargo efetivo do município de São João/PE mediante requerimento formal, ficam autorizados a qualquer momento solicitar informações referentes aos parcelamentos em andamento, sendo os requerentes responsabilizados, em casos de uso indevido do material recebido.

VIII - em caso de não recolhimento/dedução de alguma parcela por fatores alheios ao gestor do **IPREVIS**, este providenciará a atualização da parcela vencida e protocolará novamente e diretamente na instituição bancária para que a mesma proceda com o desconto da parcela devida, no próximo repasse de cota do Fundo de Participação do Município - FPM, encaminhando ofício ao Poder Executivo para dar ciência da situação ocorrida.

Art. 55. O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 6º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo **IPREVIS**, as contribuições devidas.

§ 1º O segurado deverá comparecer mensalmente à sede do **IPREVIS** para retirar a boleto bancário para recolhimento da contribuição previdenciária ou indicar, por meio de